



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.001436/2002-96
Recurso nº : 126.835
Acórdão nº : 203-10.527

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	7 / 8 / 06
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : UNIALCO S/A ÁLCOOL E AÇÚCAR
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. Incabível a arguição de violação ao princípio da legalidade quando o Auto de Infração indicou perfeitamente o enquadramento legal e os elementos que subsidiaram o procedimento fiscal. **Preliminar rejeitada.**

COFINS. BASE DE CÁLCULO. Não há como aceitar exclusões da base de cálculo da contribuição sem previsão expressa na legislação de regência, ou que não estejam comprovadas por documentação hábil e idônea.

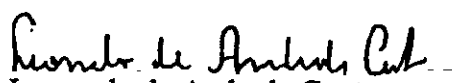
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
UNIALCO S/A ÁLCOOL E AÇÚCAR.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em rejeitar a preliminar de nulidade; e no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Leonardo de Andrade Couto
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
2º Conselho de Contribuintes	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	23 / 01 / 06
VISTO	

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc

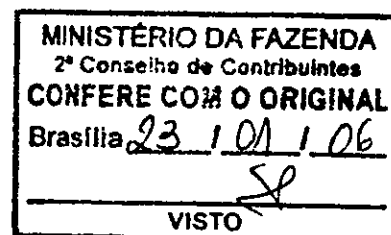


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
FL

Processo nº : 10820.001436/2002-96
Recurso nº : 126.835
Acórdão nº : 203-10.527

Recorrente : UNIALCO S/A ÁLCOOL E AÇÚCAR



RELATÓRIO

Trata o presente de Auto de Infração para cobrança da Cofins referente aos fatos geradores ocorridos no período de 30/04/99 a 30/06/99, 31/08/99 a 31/12/99, 30/04/00 a 31/12/00, ano-calendário de 2001 e 31/01/02 a 30/06/02, no valor de R\$ 3.065.958,18, incluindo principal, multa e juros.

Conforme indicado na folha de continuação do Auto de Infração (fl. 11), o levantamento efetuado pela fiscalização teve por base divergências encontradas durante o procedimento de verificações obrigatórias entre os valores declarados e aqueles escriturados, apurados conforme Balancetes Mensais, Planilha de Demonstrativo das Receitas e planilha Demonstrativo da Situação Fiscal Apurada.

Devidamente cientificada, a autuada impugnou a exigência (fls. 329/395), acompanhada de documentos sob a forma de anexos, arguindo em preliminar a ocorrência de nulidade por ofensa ao princípio da legalidade, tendo em vista a inexistência de nexos entre o tributo lançado de ofício e o respectivo fato gerador, inclusive pela utilização, como base de cálculo do tributo, dos valores lançados na coluna crédito constantes no balancete, sem efetuar as devidas exclusões.

Alega que foram indevidamente computados na base de cálculo da contribuição para os anos calendários objetos da exigência os valores referentes a vendas por faturamento antecipado, vendas para exportação, devolução de vendas e IPI destacado nas notas fiscais. Especificamente para o ano calendário de 2002 não foi deduzida a CIDE, conforme permissivo da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

Defende que no mês de junho de 2001 foi incluída na base de cálculo da contribuição a variação cambial, o que contraria entendimento do Judiciário quanto ao tema. Apresenta jurisprudência para corroborar seus argumentos nesse ponto.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento emitiu decisão consubstanciada no Acórdão DRJ/RPO nº 4.197/03 (fls. 425/433) acolhendo parcialmente o pleito para excluir da base de cálculo da contribuição os valores correspondentes à devolução de vendas relativas ao mês de novembro/2000 e ao IPI destacado em nota fiscal, conforme documentos comprobatórios relativos aos meses de novembro e dezembro de 2001.

Inconformada, a interessada recorre a este Conselho (fls. 454/473), reiterando as razões da peça impugnatória.

Foram cumpridas as garantias de instância, conforme documentos de fls. 504/551.

É o relatório.

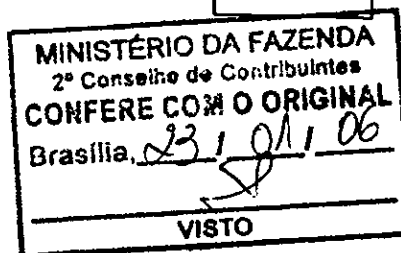
De



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.001436/2002-96
Recurso nº : 126.835
Acórdão nº : 203-10.527

2ª CC-MF
Fl.



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Em relação à preliminar de nulidade, registre-se que não ficou caracterizada nenhuma das situações previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. A apuração da contribuição com base nos valores constantes da coluna crédito nos balancetes não causa distorções, desde que sejam feitas as devidas exclusões. No presente caso, verifica-se pelos demonstrativos de apuração (fls. 282/285) que estão considerados os valores passíveis de dedução da base de cálculo (receitas de exportação, créditos de custos, transferências e outras exclusões). Pelo exame dos balancetes não se vislumbra, e a recorrente também não indicou especificamente, outros lançamentos que indicassem exclusões não consideradas na apuração.

Entendo, destarte, que a preliminar dever ser rejeitada.

No mérito, a decisão de primeira instância acatou os argumentos da interessada no que se refere ao IPI destacado em nota fiscal e também em relação à devolução de vendas que não haviam sido consideradas.

Quanto à exigência remanescente, não há muito a acrescentar à análise feita pela instância de piso, no que concerne às receitas de exportação supostamente não excluídas da base de cálculo. O documento idôneo para o registro formal desse tipo de operação é a nota fiscal. Nessa linha, o quadro demonstrativo (fls. 431/432), integrante do voto condutor proferido por aquela autoridade, é cristalino em demonstrar que praticamente todos os valores pleiteados já haviam sido considerados pelo autuante. No que se mostrou procedente, relativamente aos meses de abril e dezembro de 2001, as argumentações da reclamante foram acatadas pela autoridade julgadora, tendo sido procedidas as devidas exclusões.

Em relação às chamadas vendas por faturamento antecipado, endosso também o entendimento da autoridade de primeira instância. Conforme indicado nas notas fiscais, trata-se de venda para entrega futura. A doutrina contábil define essa operação como aquela na qual a venda é efetuada e a mercadoria é colocada à disposição do comprador que, por mera conveniência, opta por recebê-la posteriormente. Nesse caso, deve-se reconhecer a receita de imediato, pois, ao término da operação, o vendedor é considerado um simples depositário, tendo em vista que o bem objeto da transação já foi segregado do estoque e não mais lhe pertence.

No que se refere à dedução da CIDE nas contribuições ao PIS e à Cofins, é fato que existe previsão na Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001. Entretanto, como bem ressaltou a decisão recorrida, é necessário que os valores a serem deduzidos tenham sido pagos. Tal circunstância não ocorreu no presente caso onde a CIDE apurada não foi recolhida e, ainda, está inserida em pedidos de compensação com crédito presumido do IPI. Não há cabimento para a dedução pleiteada.

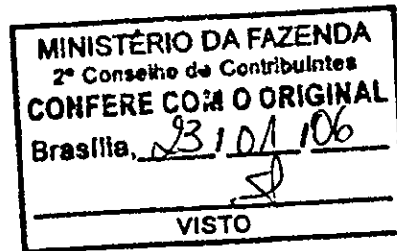
Relativamente à variação cambial no mês de junho de 2001, a reclamante defende que não deveria ser incluída na base de cálculo da contribuição e para corroborar seu entendimento menciona dispositivos legais que, na verdade, estabelecem a possibilidade de apropriação das variações cambiais pelo regime de caixa, a partir de janeiro de 2000, para efeitos

de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.001436/2002-96
Recurso nº : 126.835
Acórdão nº : 203-10.527



2º CC-MF
Fl.

de apuração dos tributos e contribuições. A incidência da Cofins sobre as variações cambiais tem previsão expressa na Lei nº 9.718, de 27 e novembro de 1998, não cabendo a esse colegiado manifestar-se sobre eventual ilegalidade de norma plenamente incluída no ordenamento jurídico pátrio.

Quanto ao regime de apropriação, a fiscalização utilizou os valores lançados pela interessada na escrituração. Não foram apresentados contratos ou quaisquer outros documentos que indiquem se a contabilização deu-se pelo regime de caixa ou competência. Prevalece, portanto, a apuração do Fisco, a partir da única informação disponível.

A questão dos estornos de lançamentos contábeis não foi trazida aos autos de forma satisfatória. Isso porque deveria a recorrente esclarecer, em relação a cada item objeto da solicitação, o motivo que justificaria a exclusão. A título de exemplo, verifica-se que os valores pleiteados referentes a descontos obtidos foram contabilizados como receitas financeiras. Assim tudo indica que referem-se a descontos condicionais que, ao contrário dos descontos incondicionais, não são passíveis de exclusão da base de cálculo da contribuição a partir da Lei nº 9.718/98.

Sob esse prisma, caberia à recorrente buscar todos os meios para que suas alegações viessem acompanhadas de documentação comprobatória insuscetível de gerar dúvidas.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso. Os valores recolhidos correspondentes aos Darfs de fls. 376/391, no montante de R\$ 91.999,31, deverão ser deduzidos da autuação via imputação.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

Leonardo de Andrade Couto
LEONARDO DE ANDRADE COUTO